



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Gabinete do Prefeito.
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.

Processo N° 7/2019-250136. Dispensa N° 2019-250136. Contrato N° 2019132. Direito Administrativo. Licitação. 1º Aditamento de prazo contratual. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal 8.666/1993. Possibilidade.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer jurídico em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acerca do 1º Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 2019132, firmado entre a Administração Pública Municipal, e o Sr. EVALDO PIMENTEL DA SILVA.

SÍNTESE FÁTICA

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- ✓ Memorando n° 1.011/2019, SEMED, fls. 47/49;
- ✓ Tabela I, descrição do imóvel, fls. 50;
- ✓ Ficah cadastral, SEMAP, fls. 51;
- ✓ Fotos do imóvel, fls. 52;
- ✓ Doc's pessoais do proprietário, fls. 53/55;
- ✓ Proposta para 1º aditamento de prazo, SEMAP, fls. 56;
- ✓ Aceite do contratado, fls. 57;
- ✓ Pedido de confirmação de dotação orçamentária, Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento (SEMAP), fl. 58;
- ✓ Confirmação de Dotação Orçamentária do Setor de Contabilidade, fl. 59;
- ✓ Justificativa de Aditamento Contratual do 1º Aditamento, SEMAP, fls. 60;
- ✓ Minuta do 1º aditivo ao contrato, fls. 61;
- ✓ Solicitação de Parecer Jurídico para 1º aditivo de prazo (GP), fls. 62;

Era o que cumpria relatar.

O Gabinete do Prefeito Municipal, solicita a esta Procuradoria Jurídica — PROJUR a análise prévia da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 2019132, cujo objeto é "A prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA, por mais 10 meses e 20 dias, com fundamento no inciso II do artigo 57 da Lei n° 8.666/93."

O parecer desta Procuradoria Jurídica está baseado apenas no que concerne à possibilidade de prorrogação do contrato administrativo n° 2019132, razão pela qual este opinativo se restringirá à análise da referida questão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parecer jurídico tem por finalidade assessorar a autoridade no que tange ao controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A manifestação jurídica, elenca também, o exame prévio e conclusivo das minutas dos editais e seus anexos, bem como análise de aditivos no que se refere a prorrogação de prazo, aumento ou supressão de valores.



jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ressalta-se, que o estudo dos autos processuais se restringe exatamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, entende-se que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Trata-se de análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190024, celebrado entre o Município de Prainha, e o Sr. EVALDO PIMENTEL DA SILVA, visando à prorrogação do prazo de vigência, nas mesmas bases pactuadas.

O contrato objeto do presente aditamento foi celebrado em 11 de fevereiro de 2019, fls. 38/41, cujo objeto é a locação de imóvel, destinado ao funcionamento de sala de aula da E.M.E.F. São Francisco de Assis, localizado na COMUNIDADE DO PACOVAL no município de prainha, nos estritos termos da legislação vigente.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para a prorrogação do referido Contrato foram apresentados nos autos, conforme documentos acostados aos autos, constando, ainda, a proposta da contratante acostados aos autos, fl. 56. Andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade da contratada e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Ainda, quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na Cláusula Quinta do contrato, faz-se possível, conforme estabelece a referida Cláusula, fl. 39, foi estabelecido um prazo de vigência, podendo ser prorrogado, desde que observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, não ultrapassando os 60 (sessenta) meses, sendo que nesta oportunidade se propõe a primeira prorrogação, com prazo de vigência por mais 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Há existência de reserva orçamentária de recursos. Consta nos autos a autorização da autoridade competente no sentido de prorrogar o presente contrato Administrativo nº 2019132.

Acerca da minuta apresentada, não vislumbramos óbice no tocante ao formalismo e à legalidade, podendo ser assinada.

Assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, procedida à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídico-formal, abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade e valores, concluímos pela sua juridicidade.

CONCLUSÃO



Sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2019132, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação jurídica possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Prainha Pará, 27 de dezembro de 2019.

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
Procurador Jurídico Município de